



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392784

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0010786-36.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante NILSON DONIZETE RODRIGUES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 818

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal: 0010786-36.2024.8.26.0496

Agravante: Nilson Donizete Rodrigues

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Ribeirão Preto

Agravo em Execução Penal. Remição da pena pelo trabalho. Recurso da Defesa.

Remição da pena pelo trabalho: benefício ressocializador que permite ao sentenciado reduzir o tempo da pena privativa de liberdade. Razão de 01 dia de pena para cada 03 dias trabalhados (art. 126, §1º, inc. II, da Lei 7210/1984).

Prática de falta grave: perda de parcela dos dias remidos, alcançando os dias anotados para cômputo oportuno, anteriores à falta disciplinar.

Caso em tela no qual o sentenciado teve 04 dias de trabalho anotados para cômputo oportuno, porém praticou, posteriormente, falta disciplinar de natureza grave, homologada pelo Juízo da execução, que declarou a perda de 1/3 dos dias remidos, inviabilizando a remição, por insuficiência de dias de trabalho anotados.

AGRAVO NÃO PROVIDO.

Trata-se agravo em execução penal interposto por Nilson Donizete Rodrigues contra a r. decisão, que indeferiu o pedido de remição por trabalho (fls. 41/43).

Inconformado, sustenta, em síntese, que faz jus a remição de pena por trabalho, pois teve anotados dias de trabalho para cômputo oportuno, os quais, somados, se mostram suficientes para concessão da remição (fls. 01/03).

Recurso recebido (fls. 46).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 50/52).

Decisão mantida, em sede de juízo de retratação (fls. 54).

A Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer pelo não provimento do recurso (fls. 65/66).

É O RELATÓRIO.

O sentenciado cumpre pena em razão de crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e receptação, no total de 26 anos, 01 mês e 20 dias de reclusão (fls. 34/39).

No curso da execução, postulou a concessão de remição de pena por trabalho, argumentando que, em razão de saldos remanescentes, faria jus à remição de um dia de pena (fls. 05/06).

O MM. Juízo “a quo” entendeu, inicialmente, por aguardar a solução de incidente destinado a apurar prática de falta de natureza grave (fls. 11/13). Apurada a prática de falta disciplinar, houve homologação pelo Juízo (fls. 16/23).

Posteriormente, o pedido de remição foi indeferido, nos seguintes termos:

“Trata-se de expediente destinado a eventual concessão de remição de pena.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

De acordo com os documentos de fls.646 e fls. 680 do PEC n. 7000509-32.2008.8.26.0129, observa-se que há saldo remanescente de 04 (quatro) dias de trabalho a serem considerados em eventual futura remição.

Contudo, o expediente de fls.646 e fls. 680 do PEC n. 7000509-32.2008.8.26.0129, destinado a eventual concessão de remição refere-se a período de trabalho realizado antes do reconhecimento da falta grave cometida de 19/04/2023.

Ora, se o cometimento de infração disciplinar de natureza grave gera a perda do tempo remido, ainda que parcial, igualmente tem o condão de impedir a concessão de remição, relativamente ao período de trabalho ou estudo realizado antes da falta.

A propósito, ensina o saudoso doutrinador Julio Fabbrini Mirabete:

“Praticada a falta grave antes de decretada a remição, esta é indeferida quanto ao tempo anterior a prática da infração; estando o tempo remido, decreta-se a sua perda”, Execução Penal, editora Atlas, 4ª edição, página 336.

No mesmo sentido pronuncia-se o eminente doutrinador Guilherme de Souza Nucci:

“A obtenção de remição depende de merecimento (não ter falta grave registrada no prontuário), cumprimento de trabalho reconhecido pela direção do presídio e jornada mínima de seis horas diárias”, Manual de Processo e Execução Penal, editora Revista dos Tribunais, 1ª edição, página 948.

De registrar-se, no entanto, que o indeferimento supracitado deve limitar-se à proporção de 1/3 (um terço) do tempo cuja remição se almeja, nos termos do artigo 127 da Lei de Execução Penal (com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.433/2011), tendo-se em conta as diretrizes estabelecidas no artigo 57 da referida lei, pois a falta cometida pelo condenado é de extrema gravidade, porquanto adotou conduta reveladora de absoluta ausência de autodisciplina e senso de responsabilidade.

Nos termos do art.126, §1º, II, da LEP, a proporção da remição por trabalho será de 01 (um) dia de pena a cada 03 (três) dias de trabalho.

Assim, considerando o desconto de 1/3 (um terço) dos dias de trabalho em razão do cometimento da falta grave, remanesce saldo inferior ao mínimo legal previsto para reconhecimento da remição, sendo de rigor, portanto, a rejeição da pretensão.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de remição formulado a fls. 126/127” (fls. 41/43).

A existência de dias trabalhados pelo agravante consiste em questão incontroversa, pois reconhecida pelo MM. Juízo de origem.

Com efeito, o agravante foi beneficiado com a remição de pena por trabalho, com saldo remanescente de 04 dias anotados para cômputo oportuno (fls. 654, 680 e 684 do proc. n. 7000509-32.2008.8.26.0129).

Todavia, em 19.04.2023 cometeu falta disciplinar de natureza grave, homologada pelo MM. Juízo “a quo”, que determinou ainda a perda de 1/3 dos dias remidos (fls. 16/23).

No caso em tela, a perda dos dias remidos, na proporção de 1/3, inviabiliza a concessão da remição pelo trabalho, diante da insuficiência de dias, nos termos do art. 126, §1º, inc. II, da Lei 7210/1984, que prevê a remição por trabalho na razão de 01 dia de pena a cada 03 dias de trabalho.

Destarte, consoante a doutrina, por meio da remição

“parte da pena privativa de liberdade é abatida em virtude do trabalho, do estudo, ou de outras atividades correlatas. Permite-se, assim, por meio de importante benefício ressocializador, que o sentenciado reduza o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos previsto nos arts. 126 a 130 da Lei de Execução Penal” (Renato Brasileiro de Lima: Manual de Execução Penal, 2022, Juspodivm, p. 360).

A prática de falta grave, contudo, por indicar desvio de comportamento, implica, dentre outros, a perda de parcela dos dias remidos, alcançando os dias anotados para cômputo oportuno pelo Juízo da Execução para fins de remição.

Nesse sentido:

“[...] uma vez reconhecida a falta grave, a perda de até 1/3 do tempo remido (art. 127 da LEP) pode alcançar dias de trabalho anteriores à infração disciplinar e que ainda não tenham sido declarados pelo juízo da execução no computo da remição. Como exposto anteriormente, a remição na execução da pena constitui benefício submetido à cláusula rebus sic stantibus. Assim, o condenado possui apenas a expectativa do direito de abater os dias trabalhados do restante da pena a cumprir, desde que não venha a ser punido com falta grave. Nesse sentido, quanto aos dias de trabalho a serem considerados na compensação, se, por um lado, é certo que a perda dos dias remidos não pode alcançar os dias trabalhados após o cometimento da falta grave, sob pena de criar uma espécie de conta corrente contra o condenado, desestimulando o trabalho do preso, por outro lado, não se deve deixar de computar os dias trabalhados antes do cometimento da falta grave, ainda que não tenham sido declarados pelo juízo da execução, sob pena de subverter os fins da pena, culminando por premiar a indisciplina carcerária.”¹⁸¹

181. STJ, 6a Turma, REsp 1.517.936/RS, Rei. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 01/10/2015, DJe 23/10/2015” (Renato Brasileiro de Lima: Manual de Execução Penal, 2022, Juspodivm, p. 373).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relatora

documento com assinatura digital